



COMUNICADO TÉCNICO N° 25/2024/AMM

Complementação do Fundeb-2025

VAAR

RESOLUÇÃO N° 3, DE 1° DE JULHO DE 2024

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, § 1º, incisos I, IV e V, da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para aferição em 2024 e vigência, para fins de distribuição dos recursos da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR), no exercício de 2025.

Legislações Correlatas:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 108/2020

LEI N° 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei n° 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências.

LEI ESTADUAL N° 746 DE 25 DE AGOSTO DE 2022

Estabelece normas relativas ao cálculo dos Índices de Participação dos Municípios do Estado de Mato Grosso no produto da arrecadação do ICMS - IPM/ICMS e dá outras providências.

AREA DE REFERÊNCIA:

Gestor, Controle Interno, Administração, Educação e Demais Áreas Correlatas

O MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO-MEC, por intermédio da RESOLUÇÃO N° 3, DE 1° DE JULHO DE 2024, aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas no art. 14, § 1º, incisos I, IV e V, da Lei n° 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para aferição em 2024 e vigência, para fins de distribuição dos recursos da complementação do Valor Anual por Aluno (VAAR), no exercício de 2025.

A Emenda Constitucional nº 108/2020, modificou a complementação dos recursos do fundeb. O novo fundeb mantém a lógica de distribuição dos recursos de acordo com a soma ponderada de matrículas nas redes de Educação, porém, foram acrescentados fatores de ponderação pró-equidade, que reduzirão as desigualdades em vários níveis: um deles considerará a disponibilidade e a capacidade fiscal da rede de ensino e outro será um fator de ponderação que levará em conta o nível socioeconômico do aluno.

Com isto, a complementação, que era inicialmente apenas a 09 municípios¹, aproximadamente à modalidade VAAF, fica mais amplo e equânime, adotando-se também o VAAT e VAAR, nos seguintes termos:

Lei nº 14.113/2020

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

I - complementação-VAAF: 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - complementação-VAAT: no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), nos termos da alínea a do inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

III - complementação-VAAR: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com

¹ Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí



redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Parágrafo único. A complementação da União, nas modalidades especificadas, a ser distribuída em determinado exercício financeiro, será calculada considerando-se as receitas totais dos Fundos do mesmo exercício.

A resolução em apreço aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição dos recursos apenas da complementação VAAR/2025.

Para tanto, a resolução faz referência ao dispositivo ao qual regulamenta, **art. 14, § 1º, inciso I, inciso IV e inciso V, da Lei nº 14.113/2020**, nos seguintes termos:

Lei nº 14.113/2020
art. 14, § 1º, incisos I, IV e V.

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III (VAAR) do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020;



V - referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020.

Em consonância com a lei, a portaria em apreço, Art. 1º, aprova a metodologia referente à condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, a ser comprovada pelas redes municipais, distrital e estaduais de ensino, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 1º DE JULHO DE 2024

Art. 1º (...)

§ 1º Serão consideradas habilitadas na condicionalidade prevista no caput deste artigo as redes que, cumulativamente:

I - possuírem legislação própria normatizando o provimento do cargo de gestor escolar por meio de critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha, realizada com a participação da comunidade escolar, de candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho; (Grifo Nosso).

II - comprovarem que adotam processo de seleção para provimento de cargos ou funções de gestores escolares, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo de acordo com o disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, até a data limite estabelecida no art. 4º desta Resolução; e

III - prestarem as informações solicitadas na forma do Anexo I desta Resolução, nos prazos estabelecidos.

§ 2º As redes de ensino que foram habilitadas na condicionalidade do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para recebimento de recursos da complementação do Valor Anual por Aluno



(VAAR) em 2024 **poderão ratificar as informações já registradas.** (Grifo Nosso).

Para comprovar as condicionantes definidas no Artigo 1º, deve gerar as informações exigidas no o ANEXO I - ANEXO.

As redes de ensino que foram habilitadas na condicionalidade do art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113/2020, para recebimento de recursos da (VAAR) em 2024, poderão ratificar as informações já registradas².

Do art. 14, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.113/2020.

A lei 14.113/2020, art.14, define que a complementação VAAR³ será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores. Entre eles está a do **regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual do ICMS.** Vejamos:

Lei nº 14.113/2020

Art. 14 (...)

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

IV - regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do [inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal](#) e do [art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020](#);

² Art.1º, § 2º

³ Lei 14.113/2020- Art. 5º - III

Esse regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual resultou na lei estadual nº 746/2022, a qual se adequou às regras da Emenda Constitucional nº 108/2020 que define que o Valor Agregado (VA) do ICMS não seria mais 75% e sim 65% sendo 10% obrigatoriamente destinado **à educação**, com base em indicadores de melhoria nos resultados de **aprendizagem** e de **aumento da equidade**, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

Com a Lei estadual nº 746/2022, em execução desde 2021, regulamentou ordenamento da Constituição Federal e estabeleceu que 65% (VA) e os 35% da composição do IPM/ICMS de responsabilidade de regulamentação do estado, fosse segregado, gradualmente até 2026, em áreas e percentuais distintos. São eles: educação (12%); Coeficiente Social-IDH(-) (11%); Saúde (5%); UCTI (3%); Esforço da Arrecadação (2%) e Agricultura Familiar (2%).

Com isto, esta condicionalidade é aplicada ao estado o qual, além de gerar informações no Simec, deverá comprovar o percentual do ICMS a ser distribuído com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos e Indicador de melhoria da aprendizagem, entre outros campos, conforme anexo II da Resolução nº 1, de 28 de julho de 2023.

Do art. 14, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.113/2020.

A metodologia da condicionalidade "**referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC)**" será aprovada nos moldes do ANEXO II- ANEXO. Para tanto, serão

consideradas habilitadas na condicionalidade as redes que cumulativamente⁴:

I - possuírem referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino; e

II - prestarem as informações solicitadas na forma do Anexo II desta Resolução, nos prazos estabelecidos.

As redes de ensino deverão informar se os referenciais curriculares adotados contemplam as normas sobre a Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC, prevista na Resolução CEB/CNE nº 1, de 4 de outubro de 2022⁵.

Caso os referenciais curriculares não contemplem a Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC, a rede de ensino não será inabilitada em 2024 para fins de recebimento dos recursos da complementação do VAAR em 2025, devendo providenciar a adequação, de forma que tal situação não implique a inabilitação nos anos subsequentes⁶.

As redes de ensino que foram habilitadas na condicionalidade referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular (BNCC), para recebimento de recursos da complementação do VAAR em 2024 poderão ratificar as informações já registradas⁷. Em resumo, as condicionalidades determinadas pela lei se resumem no quadro abaixo:

⁴ Art. 3º, § 1º

⁵ Art. 3º, § 2º - Resolução CEB/CNE nº 1, de 4 de outubro de 2022. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=241671-rceb001-22&category_slug=outubro-2022-pdf&Itemid=30192

⁶ Art. 3º, § 3º

⁷ Art. 3º, § 4º

As condicionalidades previstas na Lei do Fundeb estão apresentadas a seguir. Os itens I e V devem ser comprovados pelos estados, municípios e DF. Já o item IV deve ser comprovado apenas pelos estados.

Condicionalidade I	Condicionalidade II	Condicionalidade III	Condicionalidade IV	Condicionalidade V
<p>Provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir da escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho.</p>	<p>Participação de pelo menos 80% dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica.</p>	<p>Redução das desigualdades educacionais, socioeconômicas e raciais medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades.</p>	<p>Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo primeiro do art. 158 da Constituição e do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 108/2020. (ICMS Educação)</p>	<p>Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.</p>
Municípios, estados e DF	Calculada pelo Inep	Calculada pelo Inep	Estados	Municípios, estados e DF

Fonte: art. 14 da Lei n.º 14.113.

Fonte: Guia módulo fundeb-simec-VAAR⁸

A avaliação do cumprimento das condicionalidades II e III é realizada pelo Inep, com base em informações já prestadas por meio do Censo Escolar e do SAEB.

A Secretaria de Educação Básica (SEB) do Ministério da Educação é responsável pela aferição do cumprimento das condicionalidades I, IV e V, com base nas informações enviadas pelos estados, municípios e DF. As metodologias de aferição são deliberadas na Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF)/(SEB).

Dos prazos

As redes de ensino terão **até 31 de agosto de 2024** para o registro no SIMEC, das informações relacionadas às condicionalidades as quais estão obrigadas⁹.

⁸ Disponível em : <https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-intergovernamental-fundeb/guia-aos-entes-2024-2025.pdf>

⁹ Art. 4º

Somente serão consideradas habilitadas para recebimento da complementação VAAR as redes de ensino que apresentarem no prazo estabelecido todas as informações solicitadas e que não forem inabilitadas por ocasião da análise das informações e dos documentos¹⁰.

Caso a Secretaria de Educação Básica diligenciar as redes de ensino, por meio do Simec ou outro recurso tecnológico, solicitando retificações, complementos ou esclarecimentos, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condicionalidades, o não atendimento às **diligências no prazo de 15 (quinze dias)**, contado da data do envio do comunicado da diligência ou do fim do prazo estabelecido no art. 4º, implicará em inabilitação do estado, do Distrito Federal ou do município na respectiva condicionalidade para recebimento da complementação VAAR no exercício subsequente¹¹.

Com isto as diligências da secretaria ocorrerão até dia 17 de outubro de 2024, uma vez que a mesma não poderão enviá-las nos **setenta e cinco dias anteriores ao fim do exercício**, para garantir consolidação dos resultados e publicação das redes habilitadas em tempo hábil para distribuição dos recursos do VAAR no exercício subsequente¹².

Em site oficial¹³, o Ministério da Educação (MEC) disponibilizou o módulo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) no Sistema de Monitoramento, Execução e Controle (Simec) para que os estados, o Distrito Federal e os municípios possam preencher as

¹⁰ Art. 4º-Parágrafo Único

¹¹ Art. 5º §s 1º e 2º

¹² Art. 5º § 3º

¹³ Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/julho/mec-disponibiliza-modulo-do-fundeb-no-simec>



informações e inserir os documentos relacionados ao atendimento das condicionalidades do VAAR, dispostas na Lei nº 14.113/2020.

Para efetivar o registro, as redes devem identificar, no Simec, o módulo "Fundeb - VAAR - Condicionalidades" e preencher os formulários das condicionalidades na aba "Registro". Ressalta-se que a comprovação, nesse momento, estará focada nas seguintes condicionalidades: I, voltada para fortalecer a gestão democrática; IV, relacionada ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e exclusiva das redes estaduais; e V, referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC). (site).

Segue o *link* para verificação:

<https://simec.mec.gov.br/publico.php?modulo=seguranca/controle/solicitacao-cadastro/solicitar-cadastro>

Segue *link* do guia orientativo do VAAR-FUNDEB:

<https://www.gov.br/mec/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselhos-e-orgaos-colegiados/comissao-intergovernamental-fundeb/guia-aos-entes-2024-2025.pdf>

Segue *link* para rever a *live* da área de educação da formação do IPM/ICMS/2025 conforme lei estadual 746/2022.

<https://www.youtube.com/watch?v=tlCyugDb5j0>

Seguem em anexo os quadros cujas informações deverão ser alimentadas na forma que se apresenta:



ANEXO I

As informações para cumprimento da condicionalidade prevista no **art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, deverão ser registradas conforme quadro a seguir.

ANEXO II

As informações para cumprimento da condicionalidade prevista no **art. 14, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020**, deverão ser registradas conforme quadro a seguir.

AMM recomenda que além da correta aplicação dos recursos do fundeb, os gestores sejam vigilantes em relação às informações qualitativas para evitar redução de recursos financeiros da complementação correspondente.

Cuiabá-MT, 23 de julho de 2023.

Responsabilidade Técnica:
Waldna F. Silva
Responsável Técnica Contábil
AMM


Leonardo Tadeu Bortolin
Presidente da AMM



ANEXO I

As informações para cumprimento da condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverão ser registradas conforme quadro a seguir:

Aspectos a serem analisados	Tipo de Registro
Identificação da Unidade da Federação	Registro automático do Sistema
1. Deseja ratificar as informações já registradas (caso a rede esteja habilitada na condicionalidade I)?	() Sim () Não
2. A rede possui legislação própria normatizando o provimento do cargo de gestor escolar? (caso a resposta seja "não", o ente será inabilitado na condicionalidade)	() Sim () Não
2.1. Qual o tipo de ato normativo?*	Selecionar: () Lei () Decreto () Portaria () Resolução Outro: _____
2.2. Qual o número da norma?*	Nº _____
2.3. Qual a data de publicação da norma?*	___/___/___
2.4. Faça <i>upload</i> da norma (Lei, Decreto, Portaria, Resolução)	<i>upload</i> do arquivo
2.5. Qual o número do(s) artigo(s) da norma que especifica(m) a forma de provimento do cargo ou função de gestores escolares e dos critérios adotados?*	Nº art. _____
2.6. Qual a forma de provimento do cargo ou função de gestores escolares? (caso a resposta seja "outra", o ente será inabilitado na condicionalidade)	() de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho (por meio de seleção ou concurso público específico para o cargo ou função de gestor escolar) () a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados



	previamente em avaliação de mérito e desempenho
	() outra forma, que não é baseada em critérios técnicos de mérito e desempenho
3. A rede adota processo de seleção para provimento de cargos ou funções de gestores escolares, por meio da publicação de edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo de acordo com o disposto no art. 14, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020? (caso a resposta seja "não", o ente será inabilitado na condicionalidade)	() Sim () Não
3.1. Qual a data de publicação do edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo, para provimento de cargos ou funções de gestores escolares pelos critérios previstos na condicionalidade I?*	dd/mm/aaaa
3.2. Faça upload do edital ou documento equivalente, que configure processo seletivo	upload (de um ou vários documentos)
4. Qual o número de gestores escolares em atuação na rede de ensino?*	(número inteiro)
4.1. Qual o número de gestores escolares em atuação na rede de ensino cujo provimento do cargo ou função foi feito de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho?*	(número inteiro)
Declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação, atestando a veracidade das informações prestadas e se comprometendo a acompanhar as notificações do sistema e responder diligências, caso ocorram	Declaração no sistema, confirmada com o envio pelo gestor responsável

* A resposta a esta pergunta é obrigatória, porém não implicará, por si só, em inabilitação.

ANEXO II

As informações para cumprimento da condicionalidade prevista no art. 14, § 1º, inciso V, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, deverão ser registradas conforme quadro a seguir:

Aspectos a serem analisados	Tipo de Registro
Identificação da Unidade da Federação	Registro automático pelo Sistema
1. Deseja ratificar as informações já registradas (caso a rede esteja habilitada na condicionalidade V)?	() Sim () Não
2. A rede possui Referencial Curricular alinhado à Base Nacional Comum Curricular - BNCC? (caso a resposta seja "não", o ente será inabilitado na condicionalidade)	() Sim () Não
2.1. O Município possui Referencial Curricular próprio ou aderiu ao Currículo do Estado (no caso de rede municipal)?	Selecione: () Referencial Próprio () Adesão ao Estado
2.2. Faça <i>up load</i> do Referencial Curricular alinhado à BNCC	<i>upload</i>
3. O Referencial Curricular alinhado à BNCC está aprovado no respectivo sistema de ensino? (caso o Município tenha sistema próprio, a aprovação deve ser feita pelo sistema municipal, por exemplo, por meio da resolução do conselho de Educação. Se o município integra o sistema estadual, a aprovação deverá ser do sistema estadual de Educação) (caso a resposta seja "não", o ente será inabilitado na condicionalidade)	() Sim () Não
3.1. Faça o <i>up load</i> do ato de aprovação no respectivo sistema de ensino (Resolução do Conselho ou outros documentos comprobatórios, de acordo com as normas do sistema de ensino)	
4. O Referencial Curricular adotado contempla as Normas sobre Computação na Educação Básica - Complemento à BNCC?*	() Sim () Não
Declaração do dirigente máximo da Secretaria de Educação, atestando a veracidade das informações prestadas e se comprometendo a acompanhar as notificações do sistema e responder diligências, caso ocorram	Declaração no sistema, confirmada com o envio pelo gestor responsável

* A resposta a esta pergunta é obrigatória, porém não implicará em inabilitação.